



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364781

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094941-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que é agravante CREDILLY SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA, é agravada ROBERTA FERREIRA ORLANDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37234

Agravo de Instrumento nº 2094941-34.2025.8.26.0000

Agravante: Credilly Soluções Financeiras Ltda.

Agravado: Roberta Ferreira Orlando

Comarca: São Paulo

Relator: **MENDES PEREIRA**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Pedido de diferimento das custas - Ação de execução - Ausentes as hipóteses previstas no artigo 5º da Lei 11.608/03 - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 77 dos autos de origem, que indeferiu o diferimento das custas processuais e intimou a exequente para recolhê-las nos prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Inconformada, busca a agravante a reforma do “decisum”. Para tanto, aduz que não possuiria condições financeiras momentâneas para arcar com as custas sem prejuízo do seu funcionamento, já que enfrentaria dificuldades financeiras. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para que seja agraciada com o diferimento das custas processuais (fls. 1/12).

Juntou documentos às fls. 13/62.

É o relatório.

A Lei 11.608/03, em seu artigo 5º, prevê a possibilidade de diferimento do recolhimento das custas ao final, entretanto, condiciona seu deferimento à comprovação da real necessidade, nas ações previstas em seus incisos, como se observa da transcrição do artigo:

“Artigo 5º: O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos;

II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros;

III - na declaratória incidental;

IV - nos embargos à execução.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo aplica-se a pessoas físicas e a pessoas jurídicas.”

No caso em tela, não se verifica nenhuma dessas hipóteses legais, uma vez que se trata de ação de execução, e não de embargos à execução. Não é cabível, portanto, o diferimento das custas.

Sobre o tema, anotem-se os seguintes julgados do E. TJSP:

“Civil e processual. Despesas condominiais. Ação de execução por quantia certa. Insurgência do exequente contra decisão que indeferiu pedido de diferimento das custas e despesas processuais iniciais. Os elementos de convicção existentes nos autos indicam que o agravante pode arcar com as custas e despesas processuais iniciais. Ademais, o diferimento da taxa judiciária só é cabível nas hipóteses do artigo 5º da Lei Estadual n. 11.608/2003. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2323095-15.2024.8.26.0000; Relator: Mourão Neto, Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Campinas - 5ª Vara Cível; j. 29/01/2025);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. R. DECISÃO QUE INDEFERIU O DIFERIMENTO DAS CUSTAS. Irresignação da parte exequente. Descabimento. Hipótese dos autos que não se coaduna com o rol estabelecido no artigo 5º, inciso IV, da Lei de nº 11.608/2.003. Impossibilidade financeira não comprovada. Cobrança do valor de 2% do crédito a ser satisfeito, no momento da instauração da fase de cumprimento de sentença, que se nos afigura de rigor. Exegese do inciso IV, artigo 4º da Lei de nº 11.608/2.003 (incluído pela Lei Estadual de nº 11.785/2.023). R. decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2018675-06.2025.8.26.0000; Relator: Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Avaré; j. 18/12/2025).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

MENDES PEREIRA

Relator